

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2022 PMT

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de estruturas para eventos com serviços de organização, montagem, utilização e desmontagem a serem utilizados nos eventos realizados e apoiados pelas Secretarias Municipais, suas Fundações, Autarquias e Conveniadas do Município de Tubarão.

IMPUGNANTE:

NOVA CONSTRUÇÕES LTDA —**ME** – CNPJ n° 03.591.***/****-**

(encaminhadas via Portal de Compras Públicas)

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa NOVA CONSTRUÇÕES LTDA —ME, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 13/2022, do tipo menor preço unitário por item, para o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de estruturas para eventos com serviços de organização, montagem, utilização e desmontagem a serem utilizados nos eventos realizados e apoiados pelas Secretarias Municipais, suas Fundações, Autarquias e Conveniadas do Município de Tubarão.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade das presentes impugnações, recebidas nas datas de 19/08/2022 Às 14 horas e 58 minutos, atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no Instrumento convocatório, porém Com relação a capacidade de representação da empresa, no arquivo apresentado não se identifica contrato social e documento de identificação para inferir que o signatário da impugnação é de fato representante da Impugnante. Todavia, em atenção ao princípio da autotutela, que vem garantido na Súmula 473 do STF, passa-se a analisar as razões de impugnação apresentadas, e ainda o termo anexado no sistema com os argumentos, se encontra sem assinatura, e data de "Içara, 18 de agosto 2020".

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE



A empresa NOVA CONSTRUÇÕES LTDA —ME apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas: Sustenta a necessidade de inclusão no rol de documento de habilitação dos seguintes documentos: Licença de Operação expedido pela IMA/SC — Lei 6.839/81; Alvará Sanitário — Expedido Pela Vigilância Sanitária; Licença Sanitárias dos Veículos para Transporte dos Efluentes armazenados nos Sanitários Químicos — Expedido pelo MUNICIPIO DE CADA LICITANTE.; Vinculo Contratual com Eng, Ambiental, detentor de Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA, para comprovação de aptidão técnica do profissional e da empresa.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **NOVA CONSTRUÇÕES LTDA** —**ME**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2022, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe esclarecer que o Edital em questão trata de locação de equipamento para eventos, e considerando que a empresa licitante para exercer sua atividade deve cumprir todas as exigências legais, cabe aos órgãos competentes a fiscalização no tocante ao cumprimento das referidas normas, e isso independentemente do objeto a ser licitado, não cabendo ao órgão licitante a fiscalização por ocasião do processamento da licitação.

Quanto ao requerimento de inclusão dos documentos no rol de habilitação, convém transcrever o teor do artigo 3º, §1º, inciso I c/c artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

"Art. 3 o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1 o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter



competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5 o a 12 deste artigo e no art. 3 o da Lei n o 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." (grifado).

Assim, à luz do inciso IV do art. 30 acima transcrito, cumpre verificar se a exigência em questão encontra-se amparada em lei especial e, em caso afirmativo, se tal requisito está em sintonia com os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade em face da natureza da licitação e dos produtos a serem contratados. No presente caso, verifica-se não ser necessária referidas exigências por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação, uma vez que se trata de prestação de serviço de locação de equipamentos ara eventos.

Nesse sentido, no que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

"O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e



serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presumese não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. p. 35, 74 e 91/95 - grifado).

Ademais, importante dispor que já existe a previsão legal de responsabilidade do fabricante no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo descumprimento do objeto contratado.

Ainda, cumpre ressaltar que o instrumento convocatório em análise contempla todos os documentos necessários no intuito de atender a legislação de regência, bem como para que as empresas que apresentem as referidas exigências possam participar, ampliando a competitividade e trazendo economia aos cofres públicos, sem contudo, as empresas licitantes deixarem de atender exigências legais pertinentes ao seu ramo de atividade, cabendo tal fiscalização aos órgãos competentes.

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, a fim de que sejam incluídos outros documentos, além dos já estabelecidos no rol dos documentos de habilitação, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2022.

Desta forma, diante do exposto, DECIDO, pela IMPROCEDÊNCIA das impugnação analisada, o instrumento convocatório permanecerá inalterado.

Dê-se ciência. Publique-se.



Tubarão/SC, 22 de agosto de 2022.

JOARES CARLOS PONTICELLI PREFEITO